

## TC 035.297/2015-8

**Tipo:** representação (com pedido de medida cautelar)

**Unidade jurisdicionada:** Amazonas  
Distribuidora de Energia S. A.

**Representante:** Amazonorte Cargas Express Ltda. - ME (CNPJ 01.741.756/0001-54)

**Advogado:** Marcos Cirino Serra - OAB/AM 5.843(peças 2 e 11); Neiva Evangelista Barboza – OAB/AM 3.187 e Priscila Soares Feitoza – OAB/AM 4.656 (peças 33-36).

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** diligências e oitiva

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação sobre possíveis irregularidades na Amazonas Distribuidora de Energia S. A. (Adesa), relativas à condução do Pregão Eletrônico 72/2015, destinado à contratação de serviços de transporte de cargas nas modalidades: rodoviário interestadual em todo território nacional; fluvial no interior do estado; e movimentação de cargas pesadas e de grande volume.

## HISTÓRICO

2. Análise inicial destes autos (peça 8) permitiu a instrução do processual com a seguinte proposição:

- a) Conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;
- b) Indeferir o pedido de adoção de medida cautelar formulado pelo representante;
- c) Realizar, com fundamento no art. 43, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, IV, do Regimento Interno do TCU, a **audiência** dos seguintes responsáveis:
  - c.1) pregoeiro da Amazonas Distribuidora de Energia, Sr. Diego Sousa da Luz (CPF 880.761.642-49), a fim de que apresente as razões de justificativa, no âmbito do Pregão Eletrônico 72/2015, para a demora na análise da proposta da empresa Amazonorte, bem como no julgamento do recurso impetrado pela empresa JR Transportes Ltda., cuja data limite para registro da decisão expirou em 23/11/2015, em ofensa ao interesse público e ao princípio da celeridade, bem como ao art. 42 da Lei 9.784/1999;
  - c.2) diretor de gestão da Amazonas Distribuidora de Energia, Sr. Renato de Oliveira Guerreiro (CPF 093.109.848-30), a fim de que apresente as razões de justificativa, no âmbito do Pregão Eletrônico 72/2015 para:
    - (i) edição do quinto termo aditivo ao Contrato OC 52839/2010, à luz do que dispõe o art. 57, II e § 4º, da Lei 8.666/1993;
    - (ii) realização do Pregão Eletrônico 72/2015 em data posterior ao fim da vigência do quarto termo aditivo ao contrato em tela, o que aponta para a falta de planejamento da entidade em preparar a licitação com a antecedência devida;
  - c.3) elaborador do edital, Sr. Antônio Venâncio de Souza Filho (CPF 337.602.252-68), a fim de que apresente as razões de justificativa, no âmbito do Pregão Eletrônico 72/2015, para a exigência contida no subitem 5.4 do edital, o qual, apesar de não conter o termo “linear”, prevê a aplicação de percentual de desconto linear para a dedução dos valores unitários dos itens da planilha orçamentária, em inobservância à legislação (art. 4º, X, da Lei 10.520/2002; art. 2º, caput, do Decreto 5.450/2005) e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1700/2007, 2304/2009, 79/2010, 2907/2012, 3337/2012, todos do Plenário);
- d) Determinar, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a **oitiva** da Amazonas

Distribuidora de Energia a fim de que apresente os fundamentos técnicos e jurídicos para a ausência de parcelamento do objeto do Pregão Eletrônico 72/2015, acompanhados da respectiva documentação comprobatória de suporte, à luz dos princípios da ampla concorrência, da economicidade e da isonomia, previstos na art. 37 da CF/1988, bem como dos arts. 3º e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, e do entendimento pacificado do TCU por meio da Súmula 247;

e) Alertar os responsáveis de que o prosseguimento Pregão Eletrônico 72/2015 antes do exame da cautelar pleiteada pode ensejar a responsabilização dos gestores, em especial com penalidade de multa, caso, no mérito, o TCU venha a entender que há irregularidades graves nos atos de gestão em foco;

f) Determinar à Secex/AM que:

f.1) encaminhe à Amazonas Distribuidora de Energia cópia da presente instrução e da representação à peça 1, com vistas a subsidiar a formulação dos esclarecimentos a serem prestados;

f.2) comunique ao representante a decisão a ser proferida.

3. Em Despacho (peça 10), de 5/1/2016, o Chefe de Gabinete do Exmo. Ministro-Relator José Múcio Monteiro autorizou a audiência e a oitava propostas pela Unidade Técnica, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, com o encaminhamento de cópia da representação e do parecer da Secex/AM à Amazonas Distribuidora de Energia S/A (letras “c”, “d” e “f.1” da instrução da peça 8).

### EXAME TÉCNICO

4. Em cumprimento ao Despacho (peça 10), foram promovidas as audiências dos Srs. Diego Sousa da Luz, pregoeiro; Renato de Oliveira Guerreiro, diretor de gestão; e Antônio Venâncio de Souza Filho, elaborador do edital; por meio dos ofícios das peças 14; 15 e 17, respectivamente. A oitava da Adesa foi realizada mediante o expediente da peça 16.

5. Em resposta às audiências, os Srs. Diego Sousa da Luz, Renato de Oliveira Guerreiro e Antônio Venâncio de Souza Filho se manifestaram por meio dos documentos das peças 38, 39 e 40, respectivamente. Em atenção à oitava, a Adesa apresentou informação acostada à peça 37.

6. Antes de realizar a exposição da síntese das razões de justificativas das audiências e das informações da oitava, impende relatar que o procedimento licitatório seguiu o seu curso, sendo contratada a empresa Amazonorte Cargas Express Ltda. – EPP (representante), em 26/2/2016, conforme dispõe o Contrato 10138/2016, encaminhado pela Adesa a este Tribunal e acostado à peça 49.

**7. Em síntese, a Adesa, a fim de apresentar os fundamentos técnicos e jurídicos para a ausência de parcelamento do objeto do Pregão Eletrônico 72/2015, acompanhados da respectiva documentação comprobatória de suporte, à luz dos princípios da ampla concorrência, da economicidade e da isonomia, previstos na art. 37 da CF/1988, bem como dos arts. 3º e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, e do entendimento pacificado do TCU por meio da Súmula 247, informou o que segue (peça 37):**

7.1. Tendo em vista a imprevisibilidade da demanda do serviço de transporte rodoviário interestadual e a estrutura logística do estado do Amazonas – utilização do transporte fluvial com maior incidência -, não seria vantajoso para a Administração e licitantes a realização de licitação por itens.

7.2. O edital previu a subcontratação para os serviços que a empresa vencedora do certame não conseguisse executar na sua totalidade.

7.3. No tocante ao transporte fluvial e movimentação de equipamentos e carga de grande porte, a modalidade de transporte é “porta a porta”, conforme o termo de referência, dessa forma, é necessário que o prestador de serviço possua equipamentos de grande porte desde a coleta da carga nas instalações da Adesa até sua descarga no destino. Sendo assim, a simples descarga do material na localidade de destino não enseja a conclusão da operação, pois a entrega somente acontecerá quando o objeto estiver entregue no local definido pela Adesa.

7.4. Tal regra foi estabelecida visando economia de escala em se utilizar o mesmo equipamento que fez o transporte à localidade para a posterior mobilização na referida usina, tudo com maior

segurança eficiência e num menor prazo. Nesse contexto, caso duas empresas distintas fizessem o serviço - uma para fazer o transporte e outra para a movimentação da carga -, incorria-se no risco de demora e num maior preço, visto que dois equipamentos equivalentes teriam que se deslocar de Manaus para um mesmo município, com o objetivo de movimentar a mesma carga/equipamento. Também foram considerados os riscos de danos aos equipamentos e materiais durante o transporte por vários agentes. Ademais, um contrato único é possível obter um melhor rendimento na operação e um menor custo operacional.

7.5. Quanto à suposição de uma “possível restrição de competitividade”, foi identificado tecnicamente que o fato de os serviços estarem num mesmo item não gerou qualquer restrição ao certame. O objeto licitado dessa forma permitiu que a licitação se tornasse mais atrativa e que nenhum licitante tenha questionado ou impugnado tal cláusula. Além disso, a disputa foi ampla durante o processo licitatório, tendo a participação de 26 licitantes.

### **Análise**

8. A Adesa não apresentou a documentação comprobatória que suporte os fundamentos técnicos e jurídicos para a ausência de parcelamento do objeto do Pregão Eletrônico 72/2015, trazendo apenas informações genéricas acerca da economia de escala, logística de transporte e movimentação da carga. Desse modo, não logrou demonstrar documentos ou estudos técnicos que indiquem, no caso concreto, que o não parcelamento do objeto licitado traria benefícios à entidade pública.

8.1. O § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993 determina que “as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”. O TCU já pacificou este entendimento na Súmula 247.

8.2. O Tribunal, ao enfrentar questões semelhantes, exemplificativamente, já decidiu que:

8.2.1. A ausência de estudo técnico, financeiro ou de pesquisa de mercado prévios sobre a pertinência de parcelamento de dado objeto, quando esse se revela possível, configura, por si só, afronta ao art. 23, § 1º da Lei 8.666/1993 (Acórdão 525/2012 – Plenário);

8.2.2. Incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório (Acórdão 839/2009 – Plenário);

8.2.3. Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público, que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou sobrepõem os decorrentes da economia de escala (Acórdão 1.732/2009 – Plenário).

8.3. Com fulcro na Lei 8.666/1993 e na jurisprudência supramencionada deste Tribunal, entende-se que, ante a ausência de documentação que suporte a opção pelo não parcelamento do objeto, existe a necessidade de diligenciar a Adesa para que encaminhe documentos, estudos técnicos e/ou justificativas fundamentadas que estejam nos autos do processo do Pregão Eletrônico 72/2015.

9. **O Sr. Diego Souza Luz, pregoeiro da Adesa, apresentou, em síntese, as seguintes justificativas para a demora na análise da proposta da empresa Amazonorte, bem como no julgamento do recurso impetrado pela empresa JR Transportes Ltda., cuja data limite para registro da decisão expirou em 23/11/2015, em ofensa ao interesse público e ao princípio da celeridade, bem como ao art. 42 da Lei 9.784/1999, no âmbito do Pregão Eletrônico 72/2015 (peça**

38).

9.1. Normativo interno da Adesa disciplina a condução dos seus procedimentos licitatórios. Diante da complexidade técnica das diversas licitações realizadas pela entidade, o pregoeiro recebe apoio de sua equipe e dos técnicos dos diversos setores da empresa, os quais demandam os objetos a serem licitados. Além disso, o item 12.3 do edital da licitação também previa o encaminhamento das propostas e seus anexos para análise do corpo técnico da Adesa, a fim de emissão de parecer técnico.

9.2. Sendo assim, no que concerne à proposta apresentada pela Amazonorte, não cabia ao pregoeiro responder tecnicamente aos licitantes, tampouco ao recurso impetrado pela empresa JR Transportes Ltda. Tal demora no andamento do processo ocorreu, sobretudo, em função da morosidade na análise técnica da proposta comercial e, posteriormente, da indefinição de resposta durante a fase recursal do processo licitatório. Também contribuíram para a demora, os inúmeros questionamentos e impugnações apresentadas, que demandaram sucessivas paralisações para análises técnicas.

9.3. Por derradeiro, informa que, diligentemente, tomou todas as medidas necessárias para o bom andamento do processo, conforme procedimentos descritos na ata do pregão.

### **Análise**

10. As justificativas apresentadas pelo pregoeiro são razoáveis, devendo por ocasião da proposta de mérito serem acolhidas por esta Corte de Contas, uma vez que sua responsabilidade se limita a conduzir regularmente o processo licitatório nos termos da legislação regente. Ademais, o edital do certame, no seu item 12.3, dispôs que a proposta do licitante vencedor deveria ser analisada pelo corpo técnico da empresa.

10.1. Tal entendimento é corroborado pela observação de que, na ata do pregão (peça 4, p. 13-14) e na sua decisão (peça 51), o pregoeiro informou aos licitantes os motivos da demora em se pronunciar acerca do resultado das etapas do processo licitatório.

10.2. Sendo assim, ante as informações apresentadas pelo Sr. Diego Souza Luz (pregoeiro) e considerando que a demora excessiva na análise técnica permitiu a continuidade de contrato mais oneroso para a entidade pública, entende-se que existe a necessidade de diligenciar a Adesa para que, a fim de apurar adequadamente a responsabilidade, encaminhe os seguintes documentos/informações:

a) nome e CPF do responsável técnico em analisar a proposta da empresa Amazonorte Cargas Express Ltda. e o recurso da empresa JR Transportes Ltda.;

b) parecer técnico da proposta da empresa Amazonorte Cargas Express Ltda. - ME e do recurso da empresa JR Transportes Ltda.;

c) normativo que disciplina procedimentos de licitações e contratos da Adesa desde o exercício de 2014.

11. **Em síntese, o Sr. Antônio Venâncio de Souza Filho, analista de licitação e elaborador do edital do Pregão Eletrônico 72/2015, apresentou, para a exigência contida no subitem 5.4 do edital, o qual, apesar de não conter o termo “linear”, prevê a aplicação de percentual de desconto linear para a dedução dos valores unitários dos itens da planilha orçamentária, em inobservância à legislação (art. 4º, X, da Lei 10.520/2002; art. 2º, caput, do Decreto 5.450/2005) e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1700/2007, 2304/2009, 79/2010, 2907/2012, 3337/2012, todos do Plenário), as seguintes informações (peça 40):**

11.1. Normativo interno da Adesa disciplina a condução dos seus procedimentos licitatórios. Assim, as licitações iniciam dentro de um determinado departamento, instituído com base nas especificidades técnicas dos serviços que lhes são atribuídos. Os profissionais de cada departamento, via de regra, possuem a capacidade técnica necessária para desenvolver as atividades que concernem à elaboração dos atributos técnicos do procedimento licitatório.

11.2. Dentro desse contexto, os termos de referência são elaborados pelos técnicos dentro dos próprios departamentos e servem de base para a elaboração dos editais pelos analistas das licitações. Neste caso, o termo de referência do pregão proveio da área técnica do Departamento de Logística e Suprimentos – área demandante da licitação -, contendo a previsão do desconto como um dos critérios de julgamento das propostas. Este colaborador (analista de licitação) apenas transcreveu a regra para o edital do Pregão 72/2015.

11.3. A regra contida no subitem 5.4 do edital não deixou de consignar o critério do menor preço para a licitação, haja vista não interferir na ordem de classificação dos licitantes, pois a aplicação do subitem 5.4 do edital somente ocorreria após a fase de lances do pregão, quando o vencedor é chamado para apresentar a sua proposta comercial, adequada ao seu último lance. Tal imposição não afetou a modalidade da licitação, mas tão somente estabeleceu mais um critério de julgamento, que garantisse uma maior confiabilidade nos preços contratados.

11.4. As empresas disputaram com base no valor global da licitação (R\$ 20.099.020,55). Sagrou-se vencedora do certame a empresa que ofertou menor preço (melhor lance). Todavia, como cada licitante possui a sua própria planilha de formação de custos, esta deveria ser formatada mediante um desconto linear em todos os itens, até o montante do seu último lance, ou seja, o menor preço global continuaria sendo o critério de classificação das propostas, visto que a aplicação do desconto linear não aumentou e nem diminuiu o valor final da proposta comercial do vencedor.

11.5. Quanto à justificativa para adoção do desconto linear na referida licitação, verifica-se que são serviços de natureza homogênea, divididos em três planilhas, portanto, o desconto que se pode realizar em um item da planilha é plenamente possível ser dado em outro item da mesma planilha, mormente porque não há diferenças significativas em um ou outro item, todos os itens tratam de transporte ou movimentação de carga.

11.6. O desconto linear é amparado e previsto na legislação e visa, principalmente, evitar os famosos “jogos de planilha” que eram usados por muitas empresas que, conhecendo bem a composição de preços, aplicavam descontos apenas aos itens com menor utilização, em detrimento dos mais utilizados. Na prática, evitar a aplicação do desconto linear também não é sinônimo de economia para a Administração Pública.

11.8. Em se tratando da contratação de itens homogêneos, a aplicação do desconto linear permite a criação de um cenário muito mais isonômico para todas as licitantes, enquanto que o critério do menor preço global pode acabar gerando uma distorção de igualdades, visto que algumas empresas podem fazer uso do famoso jogo de planilhas, outras não. E não se pode perder de vista o fato de que, em um processo licitatório deve prevalecer o interesse da Administração, e não o do licitante.

## **Análise**

12. No que concerne à responsabilidade da regra contida no subitem 5.4, propõe-se que, por ocasião da proposta de mérito, as justificativas apresentadas pelo Sr. Antônio Venâncio de Souza Filho não sejam acolhidas, porquanto o mencionado subitem não trata de critérios técnicos do objeto licitado, muito pelo contrário, dispõe de critérios de aceitabilidade de preços previstos no inciso X, art. 40 da Lei 8.666/1993, assunto que se pressupõe ser de conhecimento de um “analista de licitação”. Dessa forma, com fulcro na figura do homem médio, não é razoável que o elaborador do edital queira se eximir de responsabilidade pelo vício contido no edital do Pregão 72/2015.

12.1. Este entendimento, entretanto, não exclui a responsabilidade pela elaboração do termo de referência dos agentes da área técnica do Departamento de Logística e Suprimentos, uma vez que induziu o elaborador do edital da licitação a inserir regra vedada, em tese, pela jurisprudência do TCU. Assim, deve-se diligenciar a Adesa para que encaminhe as seguintes informações/documentos:

a) nome e CPF dos responsáveis pela elaboração do termo de referência do Pregão Eletrônico 72/2015;

b) termo de referência do Pregão Eletrônico 72/2015;

c) planilha de preços final apresentado pela empresa Amazonorte Cargas Express Ltda.;

d) planilha de preços de referência elaborado pela Adesa;

e) legislação que suporta a prática do desconto linear em licitações, visto que foi informado pela entidade, contudo, não se carrou aos autos.

12.2. Em razão de o procedimento licitatório ter seguido seu curso, com a homologação/adjudicação e contratação da empresa Amazonorte Cargas Express Ltda. (representante), em 26/2/2016, conforme exposto no parágrafo 6 desta instrução, entende-se que há indícios de que ocorreu parcialmente a perda do objeto desta representação, contudo, isso não impede o prosseguimento da análise desta questão por este Tribunal.

12.3. Dessa forma, propõe-se que seja realizada a oitiva da Adesa para que informe se a Amazonorte Cargas Express Ltda. (representante) manteve o desconto linear na sua planilha de preços final, aderindo à regra inserta no subitem 5.4 do edital do Pregão Eletrônico 72/2015 ou se, caso a empresa não tenha retificado, a Adesa, utilizando-se do seu poder de autotutela, excluiu a regra do subitem 5.4 do edital, encaminhando, se houver, a documentação probatória.

12.4. Cabe ainda determinar a oitiva da representante para que, caso entenda pertinente, manifeste-se acerca dos fatos, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal decidir no sentido de desconstituir ato ou alterar contrato em seu desfavor.

12.5. Por fim, entende-se que, apenas após as medidas supramencionadas, seja possível analisar as justificativas apresentadas pela Adesa, a fim de avaliar o mérito deste processo.

**13. Em síntese, o Sr. Renato de Oliveira Guerreiro, diretor de gestão, apresentou as seguintes justificativas para: edição do quinto termo aditivo ao Contrato OC 52839/2010, à luz do que dispõe o art. 57, II e § 4º, da Lei 8.666/1993; e realização do Pregão Eletrônico 72/2015 em data posterior ao fim da vigência do quarto termo aditivo ao contrato em tela, o que aponta para a falta de planejamento da entidade em preparar a licitação com a antecedência devida (peça 39).**

13.1. Foi eleito para o cargo de diretor de gestão da Adesa no dia 29/7/2015, para cumprir o encargo a partir do dia 30/7/2015 (peça 39, p. 5-6).

13.2. Os preparativos legais para a realização da nova licitação se iniciaram em 29/10/2014, com as solicitações de cotações de preços.

13.3. A Diretoria Executiva da Adesa aprovou a realização da licitação, nos termos da Resolução – RES 72/15, de 14/4/2015.

13.4. Em 5/5/2015, foi dada entrada na Gerência de Aquisição e Contratação (DGSA) o memorando MEM-DGS-121/15 e anexos, de 28/4/2015, visando o lançamento do novo processo licitatório.

13.5. Em 22/7/2015, como ainda não havia sido concluída a nova licitação, foi solicitado, por meio do Memorando MEM-DGS-312/15 e anexos, a elaboração do 5º Termo Aditivo ao contrato vigente, prorrogando, excepcionalmente, os prazos de execução e vigência por mais 12 (doze) e 9 (nove) meses.

13.6. O termo aditivo supra foi autorizado mediante relatório à Diretoria Executiva DG-056/15, de 17/7/2015, assinado pelo Diretor de Gestão da época, Sr. Luís Hiroshi Sakamoto, sendo aprovado pela Diretoria Executiva, nos termos da RES-160/15, de 22/7/2015.

13.7. Em 25/7/2015, o referido termo aditivo foi assinado pelos Srs. Verinelton Lima da Silva, gerente do Departamento de Logística e Suprimentos (DGS), e Frederico Júnior Pereira Evangelista, à época, assistente da Diretoria de Gestão.

13.8. Por fim, houve ainda situações excepcionais (greves, questionamentos e impugnações de edital) que fugiam ao controle da Adesa, o que permitiu que a data da abertura do Pregão Eletrônico 72/2015 superasse o prazo de execução do 4º Termo Aditivo ao contrato vigente, obrigando a Administração a realizar um novo aditamento de prorrogação, enquanto se concluía o novo certame.

### Análise

14. A jurisprudência deste Tribunal orienta que deve ser evitada a prorrogação dos contratos de execução continuada além dos 60 meses previstos na Lei 8.666/1993, uma vez que a prorrogação contida no seu § 4º do art. 57 é de caráter excepcional, devendo ser amparada por situação que a justifique, conforme dispõem, exemplificativamente, os Acórdãos TCU 1.938/2007 e 1.159/2008, ambos do Plenário; 126/2002 – 1ª Câmara e 429/2010 – 2ª Câmara.

14.1. No caso concreto, verifica-se a ocorrência de falta de planejamento da entidade para a contratação dos serviços objeto do Pregão Eletrônico 72/2015, indicando inércia e morosidade na sua gestão administrativa. Tal observação se fundamenta no histórico apresentado pelo justificante que, embora tenha informado que o processo licitatório tenha iniciado em 29/10/2014, com cotação de preços dos serviços, somente em 5/5/2015 (6 meses depois da cotação de preços e pouco mais de 2 meses antes do encerramento do contrato vigente) o processo foi encaminhado ao setor competente para a deflagração da licitação, ficando evidente a morosidade nos procedimentos para o novo procedimento licitatório.

14.2. As situações excepcionais (greves, questionamentos e impugnações de edital) informadas não têm o condão de elidir a ilegalidade identificada, porquanto a eficiência do planejamento das contratações visa mitigar os entraves do processo licitatório e a burocracia administrativa decorrente. Ademais, a falta de planejamento permitiu a prorrogação de um contrato mais oneroso para a Adesa no valor de R\$ 11.651.018,48 (peça 1, p. 38-40), uma vez que a empresa vencedora do Pregão 72/2015 foi contratada por R\$ 8.300.000,00 (peça 49), o que indicaria uma economia mensal de pouco mais de R\$ 3.300.000,00.

14.3. Todavia, o justificante logrou demonstrar que não possui reponsabilidade alguma na falta de planejamento identificada, tendo vista que não era o diretor de gestão da Adesa à época dos fatos. Assim, propõe-se, por ocasião do mérito deste processo, acolher as suas justificativas.

14.4. Por outro lado, vê-se que houve falta de planejamento da gestão anterior, permitindo a prorrogação de contrato mais oneroso para a Administração Pública, sendo necessário, dessa forma, diligenciar a Adesa, a fim de apurar adequadamente a responsabilidade, para que encaminhe os seguintes documentos/informações:

- a) nome, CPF e período de exercício dos Diretores-Presidentes desde o ano de 2014;
- b) nome, CPF e período de exercício dos Diretores de Gestão desde o ano de 2014;
- c) normativo que discipline as competências e responsabilidades dos departamentos da Adesa desde o exercício de 2014;
- d) Cotação de preços realizada em 29/10/2014 com vistas a iniciar o processo do Pregão Eletrônico 72/2015; Memorandos MEM-DGS-121/15 e MEM-DGS-312/15, com respectivos anexos; e Resoluções RES-160/15, de 22/7/2015, e RES 72/15, de 14/4/2015.

### CONCLUSÃO

15. Ante as análises promovidas na seção “Exame Técnico”, propõe-se a realização das seguintes diligências para que a Adesa encaminhe os documentos/informações pertinentes:

- a) documentos, estudos técnicos e/ou justificativas fundamentadas que estejam nos autos do processo do Pregão Eletrônico 72/2015 que deem suporte à opção pelo não parcelamento do objeto licitado;

b) nome e CPF do responsável técnico em analisar a proposta da empresa Amazonorte Cargas Express Ltda. e o recurso da empresa JR Transportes Ltda.;

c) parecer técnico da proposta da empresa Amazonorte Cargas Express Ltda. - ME e do recurso da empresa JR Transportes Ltda.;

d) normativo que disciplina procedimentos de licitações e contratos da Adesa desde o exercício de 2014.

a) Nome e CPF dos responsáveis pela elaboração do termo de referência do Pregão Eletrônico 72/2015;

e) termo de referência do Pregão Eletrônico 72/2015;

f) planilha de preços final apresentada pela empresa Amazonorte Cargas Express Ltda.;

g) planilha de preços de referência elaborada pela Adesa;

h) legislação que suporta a prática do desconto linear em licitações, visto que foi informado pela entidade, contudo, não se carrou aos autos.

i) nome, CPF e período de exercício dos Diretores-Presidentes desde o ano de 2014;

j) nome, CPF e período de exercício dos Diretores de Gestão desde o ano de 2014;

k) normativo que discipline as competências e responsabilidades dos departamentos da Adesa desde o exercício de 2014;

l) cotação de preços realizada em 29/10/2014 com vistas a iniciar o processo do Pregão Eletrônico 72/2015; Memorandos MEM-DGS-121/15 e MEM-DGS-312/15, com respectivos anexos; e Resoluções RES-160/15, de 22/7/2015, e RES 72/15, de 14/4/2015.

16. Propõe-se, ainda, que seja realizada a oitiva da Adesa para que informe se a Amazonorte Cargas Express Ltda. (CNPJ 01.741.756/0001-54), vencedora da licitação, manteve o desconto linear na sua planilha de preços final, aderindo à regra inserta no subitem 5.4 do edital do Pregão Eletrônico 72/2015 ou se, caso a empresa não tenha retificado, a Adesa, utilizando-se do seu poder de autotutela, excluiu a regra do subitem 5.4 do edital, encaminhando, se houver, a documentação probatória.

17. Por fim, cabe determinar a oitiva da representante para que, caso entenda pertinente, manifeste-se acerca dos fatos, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal decidir no sentido de desconstituir ato ou alterar contrato em seu desfavor.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **diligenciar**, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, a Amazonas Distribuidora de Energia S.A., para que, no prazo de 15 dias, encaminhe as seguintes informações/documentos:

a.1) documentos, estudos técnicos e/ou justificativas fundamentadas que estejam nos autos do processo do Pregão Eletrônico 72/2015 e que embasem a opção pelo não parcelamento do objeto licitado;

a.2) nome e CPF do responsável técnico em analisar a proposta da empresa Amazonorte Cargas Express Ltda. e o recurso da empresa JR Transportes Ltda.;

a.3) parecer técnico da proposta da empresa Amazonorte Cargas Express Ltda. e do recurso da empresa JR Transportes Ltda.;

a.4) normativo que disciplina procedimentos de licitações e contratos da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. desde o exercício de 2014.

a.5) nome e CPF dos responsáveis pela elaboração do termo de referência do Pregão Eletrônico 72/2015;

- a.6) termo de referência do Pregão Eletrônico 72/2015;
- a.7) planilha de preços final apresentada pela empresa Amazonorte Cargas Express Ltda.;
- a.8) planilha de preços de referência elaborada pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A.;
- a.9) legislação que suporta a prática do desconto linear em licitações, visto que foi informado pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A., contudo, não se carrou aos autos.
- a.10) nome, CPF e período de exercício dos Diretores-Presidentes desde o ano de 2014;
- a.11) nome, CPF e período de exercício dos Diretores de Gestão desde o ano de 2014;
- a.12) normativo que discipline as competências e responsabilidades dos departamentos da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. desde o exercício de 2014;
- a.13) cotação de preços realizada em 29/10/2014 com vistas a iniciar o processo do Pregão Eletrônico 72/2015; Memorandos MEM-DGS-121/15 e MEM-DGS-312/15, com respectivos anexos; e Resoluções RES-160/15, de 22/7/2015, e RES 72/15, de 14/4/2015.
- b) determinar, nos termos do art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, a **oitiva**:
- b.1) da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., para que, no prazo de 15 dias, informe se a Amazonorte Cargas Express Ltda. (CNPJ 01.741.756/0001-5) manteve o desconto linear na sua planilha de preços final, aderindo à regra inserta no subitem 5.4 do edital do Pregão Eletrônico 72/2015 ou se, caso a empresa não tenha retificado, a Adesa, utilizando-se do seu poder de autotutela, excluiu a regra do subitem 5.4 do edital, encaminhando a documentação probatória correspondente aos atos;
- b.2) da empresa Amazonorte Cargas Express Ltda. (CNPJ 01.741.756/0001-5), para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca dos fatos descritos nesta representação, caso entenda pertinente, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal decidir no sentido de desconstituir ato ou alterar contrato em seu desfavor;
- c) encaminhar cópia da presente instrução à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e à empresa Amazonorte Cargas Express Ltda., a fim de subsidiar as diligências e oitivas requeridas;

Secex/AM, 19 de outubro de 2016.

Raimundo Sergio Farias Padilha  
AUFC Mat. 10191-5